



Inquérito Civil nº 06.2020.00004882-5

OBJETO: Apurar a promoção e fornecimento de serviços privativos de médico oftalmologista por profissional optometrista e estabelecimentos comerciais no Município de Indaial

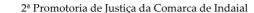
TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por sua 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Indaial, por seu Órgão de Execução em exercício nesta Comarca, o Promotor de Justiça Bruno Bolognini Tridapalli, com atribuição para atuar na Curadoria do Consumidor, e, de outro lado, MARIANA GERUSA DUARTE, brasileira, solteira, técnica em optometria, CPF nº 067.626.719-00, RG nº 5.226.281/SC, com endereço profissional na Rua Lauro Muller, n. 97, sala 04, Centro, no município de Indaial/SC, telefone para contato (47) 99699-8365, autorizados pelo § 6º, do artigo 5º da Lei nº 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, celebram, com supedâneo no artigo 127 da Constituição Federal, nos autos do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 06.2020.00004882-5, nos termos dos artigos 19 e seguintes do Ato n. 335/2014/PGJ; art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; e art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o Órgão encarregado de tutelar os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, de acordo com o que dispõe o artigo 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXII da Constituição





Federal prevê que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor e, ainda, o artigo 170, inciso V, elenca a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos do consumidor enquanto coletividade (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 81, parágrafo único, incisos I a III, e art. 82, inciso I, ambos da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor (CDC) e art. 5°, parágrafo 6°, da Lei n. 7.347/85);

CONSIDERANDO que, em obediência à imposição do art. 5º, inciso XXXII, da CRFB, no sentido de despertar o Estado a promover, "na forma da lei, a defesa do consumidor", foi publicado, em 11 de setembro de 1990, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC (Lei n. 8.078/90);

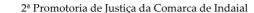
CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, inciso I, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 39, inciso VIII, do CDC, estabelece que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...)";

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) prevê, entre outros direitos básicos, que os consumidores tem direito a proteção da vida, saúde e segurança, além da efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, sejam eles individuais, coletivos e difusos (art. 6º do CDC);

CONSIDERANDO que a proteção concedida pelo Código de Defesa do Consumidor também alcança o serviço de optometria;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5º, inciso XIII, da





Constituição, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 20.931/1932, que regula e fiscaliza o exercício da medicina, odontologia, medicina veterinária e as profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira no Brasil, e o Decreto nº 24.492/1934, que instrui o anterior quanto à venda de lentes de grau, tratam da atuação do profissional optometrista, atualmente classificado em técnico e bacharel, e proíbem o fornecimento de lentes de grau sem prescrição médica aos profissionais de nível médio;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 397/2002, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, normatizou o perfil do optometrista, elencando as atividades e equipamentos que devem ser utilizados por eles, cuja descrição sumária consiste em: "realizam exames optométricos; confeccionam lentes; adaptam lentes de contato; montam óculos e aplicação próteses oculares. Promovem educação em saúde visual; vendem produtos e serviços ópticos e optométricos; gerenciam estabelecimentos. Responsabilizam-se tecnicamente por laboratórios ópticos, estabelecimentos ópticos básicos ou plenos e centros de adaptação de lentes de contato. Podem emitir laudos e pareceres ópticos-optométricos.";

CONSIDERANDO a recente decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 131 (ADPF nº 131), que declarou a recepção dos artigos 38, 39 e 41 do Decreto nº 20.931/1932 e artigos 13 e 14 do Decreto nº 24.492/1934 pela ordem constitucional vigente;

CONSIDERANDO, então, que é vedado ao profissional optometrista: a) a instalação de consultórios para atender clientes (art. 38, Decreto nº 20.931/1932); b) a prescrição de lentes oftalmológicas (art. 39, Decreto nº 20.931/1932 c/c arts. 9, 13 e 14 do Decreto nº 24.492/1934);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 06.2020.00004882-5 foi





instaurado diante da necessidade de averiguar a prática de atividades próprias e privativas de médico oftalmologista pela técnica em optometria Mariana Gerusa Duarte;

CONSIDERANDO que a investigada, atualmente, possui somente o curso de Técnico em Optometria, situação que restringe a sua atuação profissional ao disposto nos Decretos n. 20.931/1932 e 24.492/1934;

CONSIDERANDO que a manutenção da investigada ofertando serviços de optometria prejudicaria os demais profissionais com as formações necessárias para atuar na área, bem como poderia configurar o exercício ilegal da profissão;

RESOLVEM:

Celebrar **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no artigo 5°, parágrafo 6° da Lei n° 7.347/85, de 24 de julho de 1.985, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

- 1. A COMPROMISSÁRIA se compromete, a partir da assinatura deste, a cumprir integralmente as condições estabelecidas nas normas que regem a profissão de técnico em optometria, mormente as restrições previstas nos Decretos n. 20.931/1932 e 24.492/1934, e a legislação consumeirista, mormente quanto à oferta e publicidade do serviço.
- 2. A COMPROMISSÁRIA se absterá de realizar atendimento a clientes com a finalidade de realizar exames de refração, testes de visão, prescrição, indicação ou recomendação da utilização de lentes de grau e de contato, bem como a prescrição, indicação de qualquer tipo de medicamento, com exceção dos medicamentos reconhecidos como Medicamentos Isentos de



Prescrição Médica.

- **3. A COMPROMISSÁRIA** se compromete a retirar todas as publicidades de tratamento de visão ou correlatas veiculadas por quaisquer meios virtuais ou físicos.
- 4. A COMPROMISSÁRIA se absterá de praticar qualquer ato privativo de médico oftalmologista ou bacharel em optometria, enquanto não atender as qualificações profissionais exigidas por lei, especialmente: a não instalação e manutenção de consultórios para atendimento de clientes, bem como a não prescrição de lentes oftalmológicas e demais atividades ligadas à Lei 12.482/13 (Lei do Ato Médico);

CLÁUSULA SEGUNDA: CLÁUSULA PENAL

1. O descumprimento de qualquer dos itens assumidos ns cláusula primeira deste termo sujeitará a COMPROMISSÁRIA o pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por atendimento, sem prejuízo do ajuizamento de ação executiva para cobrar-se o fiel cumprimento das obrigações, caso não respeitados as formas e os prazos previstos neste compromisso, na forma do § 6º, do artigo 5º, da Lei n. 7.347/1985 e do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor;

Parágrafo único: O valor eventualmente pago a título da multa de que trata esta cláusula será recolhido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, de que trata a Lei n. 15.694/2011, regulamentada pelo Decreto n. 808/2012.

2. Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário, tão somente, relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.





3. A **Compromissária** fica ciente de que o cumprimento das obrigações constantes do presente termo não o dispensa de satisfazer qualquer outra exigência prevista em lei, tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa.

CLÁUSULA TERCEIRA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. O **Ministério Público** compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial, de cunho civil, em face da Compromissária, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste TAC, sendo que o presente Compromisso não exclui a responsabilidade administrativa e criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração.

CLÁUSULA QUARTA: DISPOSIÇÕES GERAIS

- 1. O presente ajuste produzirá efeitos legais a partir da data da sua assinatura, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, inclusive com relação às cominações de multa, na forma do art. 5º, §6º, da Lei Federal n. 7.347/85, e art. 784 do Código de Processo Civil.
- 2. No prazo de 15 dias, o Compromissário remeterá cópia do presente ajuste ao Legislativo Municipal, para conhecimento e fiscalização, bem como fará publicar, no Diário Oficial dos Municípios, inclusive no sítio do Município, resumo deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, encaminhando a esta Promotoria de Justiça, nos quinze dias seguintes ao vencimento do prazo, comprovação documental do cumprimento das obrigações mencionadas neste item.

CLÁUSULA QUINTA: FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Indaial para dirimir





eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5° , § 6° , da Lei n. 7.347/85, e art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ, o qual será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme art. 31, § 2° do Ato n. 395/2018/PGJ.

Indaial, 27 de maio de 2022.

MARIANA GERUSA DUARTE Compromissária

> BRUNO BOLOGNINI TRIDAPALLI Promotor de Justiça